

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.220, de 2001 (Apensos os Projetos 3.966, de 2000 e 6.487, de 2002)**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, apresentado na Câmara Alta pela nobre Sen. MARIA DO CARMO ALVES, objetiva disciplinar a questão da inclusão e exclusão, em bancos de dados e cadastros, de nome de pessoa que estaria inadimplente em suas obrigações comerciais. Garante-lhe a imediata correção e fixa prazo de um dia útil para que ela se concretize. Prevê a expedição de um Certidão Negativa de Débito e estabelece que esses procedimentos serão realizados sem ônus para o consumidor.

Estão apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:



A9B90B8323

P.L. 3.966, de 2000, de autoria do nobre Dep. MARCOS CINTRA, fixando prazo para que se dê a exclusão e determinando multa, de cem vezes o valor do débito quitado, em caso de não obediência; e o

P.L. 6.487, de 2002, apresentado pelo nobre Dep. OSÓRIO ADRIANO, fixando multas e caracterizando o dano moral decorrente da permanência de negativações, quando a dívida já houver sido quitada ou tiver ocorrido a prescrição.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o P.L. nº 5.220/01, na forma de Substitutivo, com duas Emendas apresentadas a este, tendo rejeitado outra emenda juntamente com os projetos que estavam apensados.

A Comissão de Finanças e Tributação acolheu manifestação do Relator, o nobre Dep. JOÃO LEÃO, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos apensados e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor. No mérito, posicionou-se pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos apensados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno), sendo a apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II).

Aberto prazo nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



A9B90B8323

## II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos constantes dos projetos e do Substitutivo não colidem com normas constitucionais, eis que se trata de matéria da exclusiva competência legislativa da União (art. 22) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48), devendo ser objeto de lei ordinária (art. 59, III), cuja iniciativa é concorrente (art. 61, caput).

Quanto à juridicidade, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor pode ser aperfeiçoado.

Uma lei, para ter eficácia, deve ter penalidade para quem infringir o seu comando. Lei sem punição é lei morta, perde o seu próprio significado. Toda lei tem de ser cogente, isto é, obrigatória.

É verdade que o Substitutivo prevê a fixação de um montante a ser pago em caso de condenação por danos morais, caso um consumidor inscrito indevidamente em banco de dados prove ter sido prejudicado por essa inclusão indevida. Ou pela não retirada da anotação, uma vez cumprida a obrigação.

Mas é preciso punir a inclusão indevida, em si. Caso contrário, os bancos de dados (SERASA, EQUIFAX, DPC, SPC e similares) continuarão a manter os procedimentos atuais e deixarão para pagar a indenização por danos morais se e quando forem condenados. A Justiça lenta e cheia de recursos procrastinatórios age em prejuízo do consumidor injustiçado.

Proponho duas Subemendas ao texto do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, buscando corrigir essas falhas e, assim, conferir juridicidade à proposição em debate.



A9B90B8323

Não há reparos quanto à técnica legislativa utilizada em todas as proposições que se encontram em debate, salvo quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quando ao final dos dispositivos acrescentados traz entre parênteses um A (A), o que sugeriria um acréscimo, o qual não é previsto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Isto será objeto de Emenda de redação ao final.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com Emenda, do Substitutivo apresentado ao P.L. nº 5.220, de 2001, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (com duas Subemendas), bem como do P.L. nº. 5.220/02 e dos P.Ls. nºs 3.966/00 e 6.487/02 (apensados).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**



A9B90B8323

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 5.220, DE 2001**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

### **SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

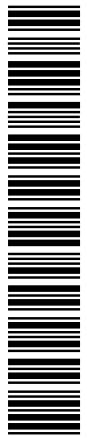
Acrescente-se, no texto proposto ao art. 1º, para alterar o art. 39 da Lei nº 8.078/90, o seguinte parágrafo:

*“Art. 39. ....*

*§ 3º É vedada, como empresa de cobrança de dívidas, a que atua como fornecedora de cadastro ou banco de dados, bem como de serviços de proteção ao crédito e congêneres, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, reajustável pelo índice oficial regularmente estabelecido, que será aplicada pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

### SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 2º do Substitutivo:

*“Art. 43-A. São vedados o arquivamento e a informação negativa sobre documentos ou nomes de pessoas físicas ou jurídicas, o fornecimento de informações, mesmo em caráter sigiloso, que digam respeito ao crédito, pelas entidades mantenedoras de cadastro ou banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, quando os débitos não tiverem sido regularmente protestados, fornecidos por fontes oficiais de registros públicos ou sido cancelados na forma da lei.*

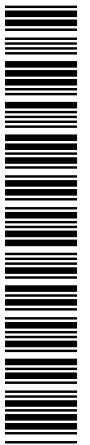
*Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, sujeita quem forneceu ou repassou a informação que deu origem à anotação no arquivo, ao pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável*



*pelo índice oficial regularmente estabelecido, aplicada pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, calculada sobre cada nome ou documento e durante o período em que for mantido o registro no arquivo ou banco de dados, bem como por qualquer informação prestada.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator



A9B90B8323

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001**

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

### **EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Substitua-se no art. 2º do projeto a letra A entre parênteses (A), colocando-se somente ao final dos dispositivos alterados a expressão (NR) .

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator



A9B90B8323